

**DECRETO Nº 44.103 DE 12 DE MARÇO DE 2013**

**REGULAMENTA A LEI 6.335, DE 24 DE OUTUBRO DE 2012, QUE TEM POR FINALIDADE ACOMPANHAR E SUBSIDIAR A COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE NOS EXAMES E ESCLARECIMENTOS ÀS GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADAS, NO PERÍODO PREVISTO NO ARTIGO 8º DO ADCT (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS), CONTRIBUINDO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE HISTÓRICA.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Processo nº E-23/001/183/2013,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada a **COMISSÃO ESTADUAL DA VERDADE**, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, que terá por finalidade acompanhar e subsidiar a Comissão Nacional da Verdade nos exames e esclarecimentos às graves violações de direitos humanos praticadas, no período previsto no artigo 8º do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), contribuindo, assim, para a efetivação do direito à memória e à verdade histórica.

**Parágrafo Único** - A Comissão Estadual da Verdade terá prazo de funcionamento de 02 (dois) anos para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da instalação.

**Art. 2º** - A Comissão Estadual da Verdade deverá apresentar, ao final, relatório circunstanciado, contendo as atividades realizadas, os fatos examinados, as conclusões e recomendações, respeitando a legislação vigente, em especial as Leis nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, 9.140, de 4 de dezembro de 1995 e 10.559, de 13 de novembro de 2002.

**Art. 3º** - A Comissão Estadual da Verdade, composta de forma pluralista, será integrada por 07 (sete) membros, nomeados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, entre brasileiros de reconhecida idoneidade e conduta ética, residentes no Estado do Rio de Janeiro, identificados com a defesa da democracia e dos direitos humanos, sendo vedada a participação de membros das Forças Armadas e Órgãos de Segurança de Estado, assim como colaboradores do regime militar nos mais diversos níveis de representação do Estado ou da sociedade.

**§ 1º** - Os membros serão nomeados para mandato com duração até o término dos trabalhos da Comissão Estadual da Verdade, sendo esta considerada extinta após a publicação do relatório circunstanciado das atividades.

**§ 2º** - A participação na Comissão Estadual da Verdade será considerada serviço público relevante.

**Art. 4º** - Os 07 (sete) membros da Comissão Estadual da Verdade serão nomeados em cargos em comissão, sendo o Presidente, símbolo DG, e os demais nomeados em cargos de Assessor Especial, símbolo DAS-8.

**Art. 5º** - A Comissão Estadual da Verdade contará com equipe de apoio formada por 10 (dez) Assessores, a serem nomeados em cargos remanejados de órgãos do Estado do Rio de Janeiro, que tenham atuação na promoção e defesa dos direitos humanos, como segue:

- I. 01 (um) Secretário Executivo - símbolo DAS-7;
- II. 07 (sete) assessores DAS-6;
- III. 02 (dois) assessores técnicos DAI-6.

**Art. 6º** - Os Assessores poderão, excepcionalmente, ter exercício fora da sede da Comissão Estadual da Verdade no Estado do Rio de Janeiro, quando estritamente necessário às atividades da Comissão.

**Parágrafo Único** - Na hipótese do caput deste artigo os servidores exercerão as atividades na sede da Comissão Nacional da Verdade no Distrito Federal.

**Art. 7º** - A Comissão Estadual da Verdade editará, no prazo de 60 (sessenta) dias da entrada em vigor deste Decreto, Regimento Interno detalhando sua forma de funcionamento e as competências da Secretaria Executiva e da Assessoria.

**Art. 8º** - A Comissão Estadual da Verdade colaborará com a consecução dos objetivos da Comissão Nacional da Verdade, dentre os quais:

- I. esclarecer os fatos e as circunstâncias dos casos de graves violações de direitos humanos mencionados no caput do art. 1º deste Decreto;
- II. identificar e tornar públicas as estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos mencionadas no caput do art. 1º deste Decreto, suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade;
- III. encaminhar, à Comissão Nacional da Verdade, toda e qualquer informação obtida que possa auxiliar no alcance dos objetivos aqui dispostos;
- IV. colaborar com todas as instâncias do Poder Público para apuração de violação de direitos humanos, observadas as disposições legais;
- V. recomendar a adoção de medidas e políticas públicas para prevenir violação de direitos humanos;
- VI. promover, com base nos informes obtidos, a reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como colaborar para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações.

**Art. 9º** - Para execução dos objetivos previstos no art. 9º deste Decreto, a Comissão Estadual da Verdade poderá:

- I. receber testemunhos, informações, dados e documentos que lhe forem encaminhados voluntariamente, assegurada a não identificação do detentor ou depoente, quando solicitado;
- II. requisitar informações, dados e documentos de órgãos e entidades do Poder Público, ainda que classificados em qualquer grau de sigilo;
- III. convocar, para entrevistas ou testemunho, pessoas que possam guardar qualquer relação com os fatos e circunstâncias examinados; IV - determinar a realização de perícias e diligências para coleta ou recuperação de informações, documentos e dados;
- IV. promover audiências públicas;

- V. requisitar proteção aos órgãos públicos para qualquer pessoa que se encontre em situação de ameaça, em razão de sua colaboração com a Comissão Estadual da Verdade;
- VI. promover parcerias com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para o intercâmbio de informações, dados e documentos;
- VII. requisitar o auxílio de entidades e órgãos públicos.

§ 1º - As atividades da Comissão Estadual da Verdade não terão caráter jurisdicional ou persecutório. § 2º A Comissão Estadual da Verdade poderá requerer, ao Poder Judiciário, acesso a informações, dados e documentos públicos ou privados, necessários para o desempenho de suas atividades.

**Art. 10** - As atividades desenvolvidas pela Comissão Estadual da Verdade serão públicas, exceto as que, a seu critério, exijam a manutenção de sigilo por ser de grande relevância para o alcance de seus objetivos ou para resguardar a intimidade, vida privada, honra ou imagem de pessoas.

**Art. 11** - A Comissão Estadual da Verdade poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior ou organismos internacionais para o desenvolvimento de suas atividades, cabendo à Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos dar o suporte técnico, administrativo e financeiro necessário ao desenvolvimento das atividades da Comissão Estadual da Verdade.

**Art. 12** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de março de 2013

**SÉRGIO CABRAL**  
Governador